

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR nº 042/2010.

"CRIA O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Sr^a. Sandra Cardoso Martins Cassone, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I – PARTE GERAL

Título I

Normas Gerais Sobre a Saúde Pública e Criação do Departamento de Vigilância Sanitária

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Vigilância Sanitária com atribuições e competência previstas nessa lei.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a vigilância sanitária e epidemiológica no Município de Itaquirai serão regulados por esta Lei e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações, federal e estadual pertinente.

§ 1º - O **Departamento** de Vigilância Sanitária é o competente para fazer cumprir as determinações desta lei, salvo a competência, instituída por lei, de outros setores, órgãos ou departamentos da administração municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Os fiscais da vigilância sanitária serão investidos no cargo por ato próprio do poder executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 3º - Constitui dever da administração, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições a elas conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I - Integrar seus planos locais com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Único de Saúde;

II - Exercer o controle e fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde;

III - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, exercendo suas respectivas funções;

IV - Participar da formulação, da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer públicos e privados, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho e a saúde do trabalhador;

IX - Cuidar da assistência a saúde pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

X - Promover e executar os serviços de saúde, profilaxia de doenças em geral, inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, à população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XI - Mobilizar recursos e empreender as ações necessárias ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública.

Art. 5º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - O Sistema Municipal de vigilância em Saúde, estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento, de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

§ 1º - Todos os laboratórios de análise, de interesse para a saúde no Município de Itaquiraí, deverão proporcionar o apoio necessário, para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

§ 2º - Observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 6.259/75, as doenças de notificação obrigatória constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos na sua área de atuação.

Art. 8º - Através do Departamento de Vigilância Sanitária, ou outro, com poder delegado, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento básico do Município.

Art. 9º - Para o fim previsto no artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais deverá o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como, as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 10 - É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo Único - Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de **Obras e Serviços Urbanos** indicará as medidas a serem adotadas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

obedecendo este código, o código de Obras, o Código de Postura, a Lei de Parcelamento de Solo e a Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 11 - A coleta, remoção e o destino do lixo processarão-se-á na forma estabelecida neste Código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Art. 12 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência; produzido, transportado ou exposto à venda no Município, será fiscalizado pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, bem como na Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 13 - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 14 - Ficam adotadas neste Código as denominações constantes da Legislação Federal e Estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "*in-natura*", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Art. 15 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos ao registro no órgão competente e / ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 16 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, bem como quaisquer substâncias, insumos e outros que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 17 – O destino final de qualquer produto considerado irregular para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 18 – O alimento interdito ou apreendido que, depois de procedida análise por laboratório oficial ou credenciado ou ainda, da expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado ser próprio para o consumo poderá ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo Único – Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios.

Art. 19 – Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos regidos por Lei específica, ficam sujeitos, subsidiariamente, às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição do Alvará de Licença Sanitária, expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que for aplicável esse Código.

Parágrafo único - A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedida após fiscalização e inspeção, devendo ser exposta em lugar visível no estabelecimento e será expedida pelo órgão próprio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20 – Além do Alvará de Licença Sanitária, ficarão ainda sujeitos à regulamentação específica, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da Saúde pública, individual e coletiva.

LIVRO II – PARTE ESPECIAL

Título I

Das Normas Especiais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 21 – O controle sanitário do Município de Itaquiraí tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

I – Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II - Da qualidade das condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;

III - Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimento em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV - Dos mercados, feiras livres, comércio ambulante de alimentos e congêneres;

V - Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões em geral;

VI - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares;

VII - Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, de beleza, academias de ginástica e dos estabelecimentos afins;

VIII - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - Das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Licença Sanitária;

XI - Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;

XII - Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIII - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais, domiciliares e outros;

XIV - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;

XV - Das agências funerárias e velórios;

XVI - Outras condições sanitárias de estabelecimentos ou locais não especificadas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único – Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir Alvará de Licença Sanitária, renovável anualmente junto ao Setor Competente de Fiscalização Sanitária da Secretária Municipal de Saúde.

Capítulo II
Do Saneamento Básico

Art. 22 – Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 23 – A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, em articulação com autoridades do Departamento de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – Sempre que o órgão competente da saúde pública Municipal detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Seção I
Das Águas de Abastecimento Público e Privado

Art. 24 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único – Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.

Art. 25 – Todos os estabelecimentos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, de preferência com cloro ou seus componente ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 26 – A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – É solidária a responsabilidade dos agentes, em caso de descumprimento no previstos no caput desse artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 27 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema público de abastecimento de água, observada às condições sanitárias, ambientais e as regulada em normas técnica específicas.

§ 1º - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) Paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas pluviais e calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas, faveladas e rurais poderão ser tomadas outras medidas técnicas para abertura de poços, de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública, respeitando-se a Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

Seção II
Das Águas Servidas e Redes Coletoras de Esgoto

Art. 28 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial da coleta de esgotos estão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 29 - Toda ligação de esgoto de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto.

§ 1º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

§ 2º – A abertura de fossa séptica obedecerá ao disposto neste código, no código de postura, no Código de Obras e as Leis de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 30 – Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Para o licenciamento da empresa de que trata o caput desse artigo, deverá ser apresentado pelo interessado projeto de destinação dos efluentes coletados e licença ambiental.

Seção III
Da Coleta e Disposição de Resíduos

Art. 31 – São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos hospitalares;
- b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Resíduos de farmácia e drogarias;
- d) Resíduos químicos;
- e) Resíduos radioativos;
- f) Resíduos de clínicas, hospitais e veterinários;
- g) Resíduos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 1º - Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes próprios para sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Os resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor leitosa, volumes adequados, resistentes, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 32 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, de natureza orgânica ou industrial, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - Dependem de aprovação e licença da autoridade sanitária e ambiental os projetos do destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterro sanitário aprovado por lei específica e sob licença dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas e eficazes, visando à proteção do lençol de água subterrâneo ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária e de proteção ao meio ambiente.

§ 4º - Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismos apropriados de drenagem e tratamento do percolato e de cota dos gases produzidos no aterro.

Art. 33 - O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 34 - A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 35 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e de proteção ao meio ambiente e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O resíduo não poderá ser utilizado quando "in-natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

§ 2º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos baldios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Título II

Estabelecimentos de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, estabelecimentos de serviços de saúde, estabelecimentos de serviços de interesse à saúde.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 36 – Cabe ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o controle e fiscalização dos Estabelecimentos de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, estabelecimentos de serviços de saúde, estabelecimentos de serviços de interesse à saúde no Município, de acordo com as Normas Técnicas Gerais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outras que vierem a ser baixadas.

Capítulo II
Das Farmácias, Drogarias, Ervanários e Similares

Seção I
Do Comércio Farmacêutico

Art. 37 – O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo 46 deste Código, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I** – Farmácia;
- II** – Drogaria;
- III** – Dispensário de Medicamento;

Art. 38 – É permitido às farmácias ou drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, a Legislação Estadual, este Código e Normas Técnicas Especiais.

Art. 39 – É facultado à farmácia ou drogaria prestar serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido por técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.

Art. 40 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 41 - É privativo das farmácias e dos herbanários ou ervanários à venda de plantas medicinais.

Art. 42 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

Art. 43 - É permitido a outros estabelecimentos, que não farmácias e drogarias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, e que independem de prescrição médica.

Seção II
Dos Medicamentos Homeopáticos

Art. 44 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste da farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde.

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença do produto.

Art. 45 - É permitido às farmácias alopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Seção III
Do Licenciamento

Art. 46 – O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto nas Legislações Federal, Legislações Estadual, deste Código e normas complementares.

Art. 47 – O pedido de Alvará de licença sanitário para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instruído com:

I – Prova de constituição da empresa;

II – Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III – Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica dos estabelecimentos expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar ao pedido, a planta e / ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Havendo necessidade poderá ser requisitado, pela autoridade sanitária, outros documentos além dos acima mencionados.

Art. 48 – São condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

I – Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II – Instalação independente e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III – Assistência de técnico responsável.

Art. 49 – A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ Único – As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados como unidades autônomas para efeito de licenciamento.

Art. 50 – A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º – Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo de licença em vigor, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art. 51 – O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória à comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente acompanhado de documentação probatória para averbação.

Art. 52 – A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

Art. 53 – O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Parágrafo Único – O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria pela autoridade sanitária competente da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 54 – As licenças poderão ser suspensas cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade Sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo Autoridade Sanitária, no qual se assegure ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Seção IV
Da Assistência e Responsabilidade Técnica

Art. 55 - As farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma de Lei.

Art. 56 - Os estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação de drogarias e medicamentos somente serão licenciados se contarem com assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos.

Art. 57 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

Parágrafo Único - É cessada a responsabilidade técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoas jurídicas ou pela rescisão do contrato.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 58 - Observado o disposto na Legislação Federal, especialmente o contido na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, seu regulamento e demais textos em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Sanitário, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda destinados ao consumo público.

§ 1º - No caso de dúvidas nos rótulos, bulas e acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão apreendidos duas unidades do produto, das quais uma será para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual e, na ausência destes, por duas testemunhas.

§ 2º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da Legislação Federal específica e normas complementares a essa.

§ 3º - A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Ser escrita em tinta ou datilografada, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - Conter, expressamente, o nome e endereço residencial do paciente e o modo de uso da medicação;

III - Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número da inscrição no respectivo Conselho Profissional, bem como, ainda, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 4º - A receita e código para aviamento em farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

§ 5º - Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 59 - As farmácias, as drogarias e os dispensários, que trabalharem com medicamentos sob regime de controle sanitário especial deverão se inserir no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados para efetuarem o registro do receituário. Na impossibilidade de registro no Sistema, devido a alguma falha no mesmo, o registro deve ser feito em "Livro Próprio", visado pela autoridade sanitária.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Sanitário, fará o recolhimento dos medicamentos sob regime de controle especial que estiverem com o prazo de validade vencido, mediante laudo de apreensão.

Art. 61 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a dar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as prescrições do Código de Postura e Tributário do Município.

Art. 62 - Os locais para instalação de farmácias e drogarias obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ainda, o Código de Postura e de Obras do Município, observadas as exigências do Ministério da Saúde.

Capítulo III
Dos Produtos Saneantes e dos Estabelecimentos Aplicadores de Saneantes Domissanitários





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 63 – A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como definidos em Lei Federal, somente poderá funcionar mediante a licença do Departamento Sanitário Municipal, observado o disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 64 – Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda após terem sido licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Considera-se produto domissanitários o desinfetante ou congêneres destinado à aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

Art. 65 – A direção técnicas dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Classe.

Art. 66 – Os estabelecimentos descritos no Artigo anterior, para obtenção do Alvará de licença Sanitária junto ao órgão de saúde Municipal, deverá ser apresentar à documentação abaixo, satisfazendo as exigências relativas às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I – Prova de constituição de empresa;

II – Contrato de trabalho com o responsável quando for o caso.

Art. 67 – Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observadas fielmente as estabelecidas pela Legislação Federal específica e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 68 – A desinsetização e desratização em domicílio ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente do Município.

Art. 69 – Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da Lei.

Art. 70 – As empresas que fizerem desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado de trabalho realizado, constando o nome, as características dos produtos ou misturas que utilizarem, nome do responsável técnico, número do registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número da inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo Único – No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 71 – Para registro e licenciamento das empresas de que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de saúde competente, sem prejuízo de outros documentos solicitados pela autoridade sanitária, observar-se-á:

I - Prova de constituição de empresa;

II – Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, fabricante, número de licença no órgão federal, suas propriedades e características, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo Único – O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

Art. 72 – O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos citados nos artigos anteriores desse capítulo, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos à multa e interdição temporária do estabelecimento até a devida regularização.

Art. 73 – Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na Legislação Estadual, Federal e municipal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

Capítulo IV
Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 74 – Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, somente poderão funcionar no Município depois de licenciados e com pessoal técnico habilitado.

Parágrafo Único – A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 75 - Os estabelecimentos de que tratam este capítulo deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

Capítulo V

Dos Institutos e Clínicas de beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 76 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 77 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento, autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta rubricada, destinada ao registro diário das prescrições médicas, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do médico que prescreveu, o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina e o endereço do consultório ou residência.

Art. 78 - O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de vigilância sanitária competente para anotação.

Capítulo VI

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 79 - Os estabelecimentos de assistência Odontológica oficiais e particulares, terão livro próprio, com termo de abertura e encerramento, autenticados pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricados, para registro diário do nome do paciente atendido e do profissional que o atendeu, com número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 80 - Os estabelecimentos de assistência Odontológica, deverão possuir imobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 81 - Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 82 - Todos os consultórios odontológicos particulares, as clínicas, policlínicas, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença da autoridade sanitária competente.

§ 1º - Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção estabelecidas na Legislação Federal em vigor ou as que vierem a serem publicadas.

§ 2º - Todos os consultórios dentários são obrigados a possuir fichário odontológico de seus clientes.

Capítulo VII
Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica

Art. 83 - Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica somente serão licenciados e poderão funcionar com a presença, obrigatória, do profissional responsável ou substituto habilitado.

Art. 84 - Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica além de instalações adequadas deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 85 - O laboratório ou oficina de prótese Odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 86 - Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica, públicos ou particulares terão livro próprio com suas folhas numeradas, contendo termo de abertura e encerramento, assinado pela autoridade sanitária competente destinada ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome de cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 87 - Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Capítulo VIII
Dos Consultórios de Psicologia

Art. 88 - Nenhum consultório de Psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - Para licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, será necessário requerimento do responsável técnico devidamente habilitado juntando, para tanto, a documentação exigida pela autoridade sanitária competente.

Capítulo IX

Dos Estabelecimentos de Óptica

Art. 89 - Além das disposições contidas na Legislação Federal e Estadual, os estabelecimentos de ótica deverão obedecer às determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 90 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão de saúde ou de classe competente.

Art. 91 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 92 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento de óptica, pode pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 93 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 94 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 95 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 96 – Estão sujeitos ao presente código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contato.

Art. 97 – Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedado à indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva de médico oftalmologista.

Art. 98 – Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

I – A manipulação ou fabrico de lentes de grau, proteção ou licenciado;

II – O aviamento das formulas de óptica constantes de prescrição medica;

III – A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;

IV – Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 99 – Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos óticos deverão ter piso impermeabilizado, paredes a óleo, em cores claras até a altura de 2 m (dois metros) e área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 100 – As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

Capítulo X Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 101 – Todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, firmas, associações, companhias, empresas de economia mista, entidade estatais, para-estatais, autarquias, que fabricarem, fracionarem, manipularem e comercializarem produtos de uso veterinário, e ainda os de assistência médico-hospitalar, de pensão e adestramento de animais, só poderão funcionar quando licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão sanitário competente e no respectivo Conselho Regional, salvo os estabelecimentos e produtos em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

o licenciamento e a fiscalização sejam de competência de outros órgãos do Município, do Estado ou da União.

Art. 102 – Para licenciamento desses estabelecimentos será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, contrato de trabalho com responsável Técnico, se for o caso, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela autoridade competente para emitir a licença.

Art. 103 – A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á de conformidade com a Legislação Federal, aplicando-se subsidiariamente as disposições desse código e demais Leis municipais.

Art. 104 – Os hospitais, clínicas e consultórios médico-veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade Sanitária Municipal e observadas as exigências deste Código e demais normas pertinentes.

Art. 105 – Os canis de hospitais e clínicas veterinárias deverão ser localizados em recintos fechados, providos de dispositivo a evitar a exalação de odores e a propaganda de ruídos incômodos, construídos em alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável.

Art. 106 – Sempre que houver, os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede pública, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação, observando-se as normas de proteção aos animais e ao meio ambiente.

Capítulo XI

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Congêneres

Art. 107 – Os hospitais, casa de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviço de saúde em regime de internação ou ambulatorio, somente poderão funcionar em todo o Município de Itaquirai, depois de licenciados pela vigilância sanitária, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da Lei, com termo de responsabilidade assinado perante órgão sanitário competente.

Parágrafo Único – É obrigatório à presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 108 - Para fins de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões exigidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo XII

Dos Institutos ou Clínicas de Fisioterapia

Art. 109 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art. 110 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, após devidamente licenciados, só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional técnico responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 111 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia deverão ser mencionadas com destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Técnica", seguida de nome e do número de inscrição do profissional técnico no respectivo Conselho Regional.

Art. 112 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, públicos ou particulares, terão livro próprio com folhas numeradas, com termo de abertura e encerramento autenticados pela autoridade sanitária e por esta devidamente rubricados, destinado ao registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o tratamento prescrito, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento, com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e endereço do Consultório ou residência.

Art. 113 - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável de forma a não dificultar higiene e a limpeza.

Art. 114 - Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários deverão apresentar contrato de trabalho de técnico responsável no órgão sanitário competente para anotação.

Capítulo XIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Dos Profissionais de Saúde

Art. 115 – São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos à fiscalização e as normas desta Lei os odontólogos, farmacêuticos, oficiais de farmácia, profissionais técnicos em prótese dentária, enfermeira e similares, tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicures, técnico em higiene dental, assistente sociais, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros que se enquadrarem nas normas vigentes.

Parágrafos Únicos – Estão sujeitos às sanções os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 116 – Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde.

Título III Da Vigilância Epidemiológica

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 117 – As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do Município de Itaquiraí, reger-se-ão pelo disposto neste Título.

Parágrafo Único – Ficam adotados por este Código os conceitos de doenças transmissíveis, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quimioprofilaxia, epidemia e outros, constantes na legislação pertinente.

Capítulo II

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 118 – A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 119 – Compete a Secretaria Municipal de Saúde, no território do Município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços da saúde em sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo Único – As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II – Diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;

III – Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

IV – Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;

V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 120 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º - É facultado aos serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no serviço de prevenção da dengue, Esquistossomose e outras doenças, o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados ou ausentes de moradores, quando mostrar-se fundamental para contenção da doença, dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º - Para a realização da faculdade constante no § 1º, os serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica poderão requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

§ 3º - O poder executivo regulamentará as disposições do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 121 – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino, trabalho e por habitações coletivas onde se encontrar o doente.

Art. 122 – Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

epidemiológica, compete à autoridade de saúde a adoção das medidas adequadas.

Art. 123 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade sanitária dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados de doenças constantes de normas técnicas especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais contendo os nomes constantes de normas técnicas compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de agente etimológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, ainda que suspeita, e o mais precocemente, pessoalmente, por fax-símile, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido.

Art. 124 - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por mais de 3 (três) dias consecutivos.

Art. 125 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre doença e sua discriminação entre a população em risco.

§ 1º - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos e de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 2º - Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 126 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 127 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 128 - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Capítulo III

Das Doenças Transmissíveis

Art. 129 - Constitui obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário, executar medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis, assim consideradas:

I - Tuberculose;

II - Doenças sexualmente transmissíveis;

III - Câncer, desnutrição, afecções cardiovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por herbicidas e outras doenças que sejam especificadas em normas técnicas especiais.

Art. 130 - Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema na população do Município.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, será mantido entrosamento com instituições e serviços públicos e particulares especializados que deverão, por solicitação da autoridade sanitária, fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 131 - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estimular o estudo e a pesquisa dos aspectos epidemiológicos e clínicos das doenças enumeradas no presente capítulo com o objetivo de identificar a causa, realizar diagnósticos precoces e tratamento oportuno, deverá ainda promover medidas de educação sanitária no sentido de combater as ditas enfermidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 132 – Cabe ainda a Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos de epidemiologia, interpretar o resultado dos estudos levados a seu conhecimento bem como a divulgação científica das conclusões, propiciando, desta forma, novas perspectivas de pesquisas, estudos ou tomadas de decisões.

Art. 133 – Com relação ao problema das intoxicações por biocidas, a Secretaria Municipal de Saúde manterá entrosamento permanente com os órgãos do Ministério de Agricultura, Secretaria de Agricultura e Secretaria Estadual de Saúde, procurando manter conhecimentos atualizados sobre a toxicidade para o homem, de todos os biocidas de uso doméstico, na agricultura e para outros fins.

Parágrafo Único – Com base nos conhecimentos acima especificados, serão baixadas Normas Técnicas Especiais, visando conjuntamente com os demais órgãos interessados disciplinar as medidas de fiscalização, distribuição e utilização de biocidas.

Art. 134 – Com relação ao câncer, compete à autoridade sanitária manter levantamentos atualizados sobre morbidade e mortalidade pela doença, bem como tipo e classificação dos tumores.

Parágrafo Único - Normas Técnicas Especiais disciplinarão os exames a serem realizados pelos órgãos de saúde pública, para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 135 – A Secretaria Municipal de Saúde, através dos seus órgãos técnicos, manterá estreita colaboração com as entidades que visam o combate de câncer, sejam de natureza pública ou privada.

Art. 136 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e inquéritos para a avaliação do estudo da população e se articulará com os órgãos Federais e Estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento escolares.

Capítulo IV

Das Vacinas de Caráter Obrigatório

Art. 137 – A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo Único – a Secretaria Municipal de Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, a relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, seguindo as diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 138 - Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 139 - A pessoa que, no período de 12 (doze) meses, recorrer aos serviços de saúde pública para realização de vacinações obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das sanções estabelecidas na Legislação específica.

Capítulo V
Da Educação Sanitária

Art. 140 - As Secretarias Municipais de Saúde e Educação promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos ampla educação sanitária da população do Município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influencia seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde.

§ 2º - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.

Art. 141 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação do Município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

I - Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;

II - Campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;

III - Treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV – Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

Art. 142 – O órgão técnico de educação sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais ou locais das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, para orientar as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação sanitária.

Parágrafo Único – Os órgãos das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação serão devidamente orientados, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização ser empregado todo o meio eficiente compatível com o assunto.

Art. 143 – Os programas, para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a participação dos órgãos especializados das áreas de saúde e de educação.

Art. 144 – O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 145 – O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas, de radio, de televisão e cinematográficas para a divulgação de orientações relacionadas com a preservação e proteção da saúde.

Art. 146 – A propaganda e educação sanitária, com relação a doenças transmissíveis obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado e cooperando com as entidades que se dediquem ao apoio, prevenção ou recuperação de toxicômanos em geral.

Art. 147 – Na profilaxia de doenças venéreas, no alcoolismo e toxicômanos, a propaganda e educação sanitárias procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 148 – O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento de educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Título IV
Dos Gêneros Alimentícios

Capítulo I
Considerações Gerais

Art. 149 – Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos, em todas as etapas de sua produção até a disposição para o consumo no comércio, serão regidos em todo o Município pelas disposições deste Código, respeitando-se a competência de outros órgãos da administração municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único – Os conceitos e definições de alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos intencional, acidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, bem como os de rotulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente, análise de controles, análise fiscal, estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, e demais textos legais posteriores, ficam adotados por esta Lei.

Art. 150 – Para os efeitos deste código, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I – Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características por ocasião do pedido de registro;

II – Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III – Houver sido substituído elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substancia não autorizada pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV – O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V – Forem apresentadas na sua propaganda, rotulo, ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Art. 151 – Considera-se, ainda, para os efeitos deste Código:

I – Comercio ambulante – toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se realize de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

maneira tolerante, nas vias, logradouros públicos, e que realize vendas a domicílio;

II -Serviços temporários – o estabelecimento, comercio ou vendedor que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado à atividades festivas.

Capítulo II

Do Registro

Art. 152 – Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter sido registrado pelo órgão competente da União, do Estado e do Município.

Art. 153 – Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as exigências da Legislação Federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I – A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observado a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II – Nome ou marca do alimento;

III – Nome da empresa responsável;

IV – Endereço completo da firma responsável;

V – Número do registro do alimento no órgão competente da União;

VI – Indicação se for o caso, de aditivo intencional, mencionando e indicando o código de identidade correspondente;

VII – Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII – O peso ou o volume líquido;

IX – Outras indicações que venham a serem fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais, Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Para os efeitos da vigilância e fiscalização sanitária Municipal, aplicam-se às disposições do Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, no tocante às exigências de rotulo, etiquetagem e aditivação dos alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Capítulo III

Dos Aditivos

Art. 154 - Só será permitido o emprego intencional quando:

I - Comprovado a sua inocuidade;

II - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

III - Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV - Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V - Estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo Único - Os aditivos intencionais registrados serão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 155 - No interesse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos intencionais no alimento.

Capítulo IV
Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 156 - Serão adotados e observados pela Secretaria Municipal de Saúde, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União, abrangendo:

I - Denominação, definição e composição compreendendo a denominação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos na forma da Legislação em vigor ou por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada com as razões fundamentadas.

§ 3º - Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los de alimento padronizado.

§ 4º - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da Legislação vigente.

Art. 157 - Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo, serão esclarecidos pela Comissão de Normas Técnicas e Padrões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

Capítulo V

Da Vigilância e Fiscalização dos Alimentos

Art. 158 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições e competência.

Art. 159 - A fiscalização da autoridade Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulem e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulam, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consuma alimentos.

§ 1º - Além de se apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos ou de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 160 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papeis tingidos, papeis ou filmes plásticos usados com a face impressa e saco destinado a acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivo adequados a evitar a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso.

Art. 161 - É proibido manter no mesmo recipiente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam sofrer contaminação cruzada.

Parágrafo Único - Excetua-se das exigências deste artigo os alimentos embalados em recipiente hermeticamente fechado, impermeável e resistente.

Art. 162 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e / ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

Art. 163 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 164 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 165 – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 166 – Todo e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelos estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 167 – Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrarem ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 168 – No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 169 – Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira e insetos.

Art. 170 – A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda de ambulante e em feira livre, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 171 – Os alimentos suscetíveis e de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 172 – O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 173 – O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou se processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 174 – Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II – Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na regulamentação dos elementos exigidos pela Legislação Federal pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a Legislação e a normas complementares pertinentes;

VI – Validade dos produtos;

VII – Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Capítulo VI
Coleta de Amostras e Análise Fiscal

Art. 175 – Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos e coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 176 – A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo Único – Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade poderá efetuar coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando-se o Auto de Apreensão e Depósito.

Art. 177 – A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimentos ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora, que lavrará Auto de Coleta de amostra em 3 (três) vias, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - A amostra representativa de alimento ou material relacionado será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º - As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º - Se a quantidade ou difícil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a coleta de que trata o parágrafo 1º deste artigo ou a conservação na condição em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento de amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

Art. 178 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e / ou comerciante do alimento e, com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º - Se a análise comprovar a infração de qualquer preceito deste Código, Legislação Federal ou Estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º - Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º - No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Decorridos os prazos de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado o recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º - Se o resultado da análise for condenatório e se referir à amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra.

§ 6º - A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado de análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 179 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder de possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito do laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º - O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessário.

§ 3º - O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob guarda, na data fixada, para perícia de contraprova.

§ 4º - A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º - Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º - A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º - O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 180 - Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 181 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado de análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória a autoridade competente, na forma deste Código, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º - O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser interposto perante a autoridade da vigilância sanitária no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 182 - No caso de condenação, cujo valor seja igual ou superior a 1.000 UFI, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se a técnica de amostragem estatística adequada.

Parágrafo Único - Excetuando os casos de presença de organismo patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 183 - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades de federação, será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênere da unidade federativa de procedência do produto.

Capítulo VII

Qualificação dos Alimentos

Art. 184 - Só poderão ser dado à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para a tal finalidade, sendo considerados os que:

I - Estejam em perfeito estado de conservação;

II - Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento de quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III – Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV – Obedeçam às disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 185 – São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I – Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – Transportem ou contenham substâncias venenosas tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limites de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III – Contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV – Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – Estejam alterados por ações naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração, ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII – Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII – Tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponham em risco a saúde pública;

IX – Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha sofrido abate inspecionado pelo órgão competente, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XI - Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção e esteja à venda, sem a devida proteção.

Art. 186 - Consideram-se alimentos deteriorados, os que tenham sofrido avarias ou prejuízos em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 187 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substancias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que realmente apresentam;

III - Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais, alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 188 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - Provirem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes;

II - Não possuírem registro nos órgãos competente;

III - Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - Estiverem rotulados em desacordo com a Legislação vigente;

V - Não corresponderem à denominação, definição, a composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou ainda, às especificações federais, estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernente ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 189 – Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações nos produtos advindas de eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Capítulo VIII

Normas Gerais para Alimento

Art. 190 – Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidos neste capítulo, é proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – Utilizar os recheios para pasteis, empada e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV – Utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações e presença de resíduos queimados;

V – A comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;

VI – Manter acima de 16° C (dezesesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII – Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga e os queijos classificados segundo a Legislação Federal, como moles e semi-duros;

VIII – Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não esteja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

IX – Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria.

Art. 191 – Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública as chamadas "vitimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

I – serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II – Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação escolhida pelo consumidor;

III – Quando em sua fabricação entrar leite, que esteja pasteurizado ou equivalente;

IV – Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 192 – Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I – Serão preparados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II – A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água a fim de ser eliminada qualquer substância estanha;

III – O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

IV – Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatória para consumo, consoante critérios estabelecidos pelo órgão competente;

V – A estivagem e raspagem de cana deverão ser realizadas obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI – Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósito fechados até a sua remoção;

VII – Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII – Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 193 – Os estabelecimentos que comercializem alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° C (sessenta graus Celsius).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Título V
Dos Estabelecimentos

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 194 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentado através de normas técnicas, deverá possuir as condições e documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros exigidos pela autoridade sanitária.

- I** – Alvará de Licença Sanitária;
- II** – Água corrente potável;
- III** – Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- IV** - Ralos no piso;
- V** – Ventilação e iluminação adequadas;
- VI** – Pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- VII** – Recipientes com tampa, adequadas para o lixo;
- VIII** – Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX**- Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras com capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- X** – armários com portas, que atendam à demanda apropriados para guarda de vasilhames e demais utensílios ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XI** – As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XII** – Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XIII – Açucareiros e outros utensílios afins que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos ou similares;

XIV – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares quando não forem descartáveis, sofrer processos de esterilização.

§ 1º - O Alvará de Licença Sanitária será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária Municipal, obedecidas às especificações deste Código e de normas técnicas especiais.

§ 2º - O alvará Sanitário será padronizado através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde devendo ser renovado anualmente, devendo o requerimento ser protocolado até a data do vencimento.

§ 3º - A critério da autoridade sanitária poderá ser exigido ainda dos estabelecimentos de que trata este Título Caderneta de Inspeção Sanitária, para anotações de observações de interesse da fiscalização sanitária, cujo modelo, forma e dimensões serão definidas em ato próprio do órgão competente.

Art. 195 – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I – Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II – Fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

III – Varrer a seco;

IV – Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

V – Comunicar diretamente com residência;

VI – Presença de quaisquer animais;

§ 1º - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os prédios, as dependências e quaisquer instalações, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

deverão estar em perfeito estado de conservação e atender as exigências técnicas e higiênicas para a finalidade a que se destinam.

Art. 196 – Sem prejuízo das demais exigências desta lei, os locais de atendimento e de venda ao público deverão atender as seguintes normas:

I – Piso revestido de cerâmica ou de material similar, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II – Paredes revestidas com cerâmica ou material similar, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;

III – Teto forrado ou de laje, desde que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – Balcões e mesas com tampos revestidos de material resistente e de fácil higienização;

V – Pia com água corrente, permanentemente livre de resíduos de alimentos, bolores ou qualquer produto nocivo à saúde ou que indique risco de contaminação dos alimentos.

Parágrafo Único – Qualquer Material ou produto, previstos ou não previstos neste Código, deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária municipal para comercialização ou fabricação dentro do Município.

Seção I
Cozinhas ou Salas de Manipulação

Art. 197 – Sem prejuízo das demais exigências constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e / ou salas de manipulação, deverão ser construídas em alvenaria e obedecerão as seguintes normas:

I – Piso revestido com material cerâmico ou similar, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem e de fácil higienização;

II – Paredes impermeabilizadas, revestida de material cerâmico ou similar com cores claras até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e o restante das paredes na cor clara;

III – Teto liso ou revestido de material similar na cor clara, de fácil higienização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- IV** – Aberturas teladas com tela à prova de insetos;
- V** – Pia com água corrente, quente e fria;
- VI** – Fogão apropriado, com coifa e / ou exaustor;
- VII** – Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, feitos ou revestidos de material impermeabilizantes e de fácil higienização;
- VIII** – Filtro para água que atenda à demanda;
- IX** – É proibida a utilização de madeiras para revestimentos ou divisões.

Seção II
Instalações Sanitárias

Art. 198 – Todos os estabelecimentos regidos ou regulados por este Código Sanitário deverão possuir instalações sanitárias (banheiros) divididos por sexo para uso do público, sem prejuízo de outras normas previstas e deverá atender as seguintes exigências:

I – Piso revestido de material cerâmico ou similar, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens e instalações de ralos que facilite a higienização;

II – Paredes revestidas com material cerâmico ou similar até o limite do teto, na cor clara;

III – Teto de laje ou forrado, pintado na cor clara, que permita a fácil higienização;

IV – Não ter acesso direto com o local de atendimento ao público, devendo possuir ante-sala;

V – A instalação de lavatórios e vaso sanitário com tampa e / ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente.

VI – Portas providas de molas e fechadura, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

VII – Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo para uso dos funcionários.

Seção III





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Ante-salas

Art. 199 – Sem prejuízo das demais disposições constantes neste Código, as ante-salas deverão possuir:

I – Piso revestido com material cerâmico ou similar com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens, de fácil higienização;

II – Paredes revestida com material cerâmico ou similar, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) a partir do piso, e o restante das paredes pintada na cor clara;

III – Lavabo com água corrente;

IV – Toalha de mão descartável instalada em dispositivo próprio em altura não superior a 1.70 metros, a partir do piso.

Seção IV Depósitos de Alimentos

Art. 200 – O funcionamento e as instalações dos estabelecimentos destinados a depósitos de alimentos serão regidos pelas disposições deste Código e observadas as exigências a seguir:

a) – Paredes em alvenaria revestida de material cerâmico ou pintura lavável na cor clara e de fácil higienização;

b) – Piso com revestimento cerâmico ou similar com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens, de fácil higienização;

c) – Teto liso ou forrado pintado na cor clara, de fácil higienização;

d) – Portas providas de molas;

e) – equipamento e/ou aberturas de ventilação e iluminação compatível com o tamanho do imóvel e a preservação saudável dos produtos;

f) – Armários para guarda de objetos estranhos aos produtos depositados, em área separada do depósito ou sem comunicação direta com os produtos depositados;

Parágrafo Único – Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta seção todos os estabelecimentos que utilizem imóveis ou instalações para fins de depósito de produtos que serão colocados no mercado para consumo humano, sem prejuízo de obediência às normas previstas no Código de Obras.

Capítulo II





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Dos Açougues, depósitos de carne, casas de carnes, aves abatidas, peixarias e congêneres

Art. 201 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I - No mínimo, uma ampla porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;

II - Embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - Ganchos de material inoxidável ou similar, para uso na desossa ou no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV - Os balcões frigoríficos, geladeiras e câmaras frias deverão ser providas de portas que obedeçam as especificações técnicas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art. 202 - É proibido nos estabelecimentos de que trata este capítulo:

I - O uso de ferramenta de uso manual para o corte de ossos, deverá ser substituída pela serra elétrica ou similar;

II - manter em depósito carnes moídas e bifes batidos;

III - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;

IV - Lavar piso, paredes, ou efetuar quaisquer tipos de limpeza ou desinfetação com produtos não aprovado por normas técnicas específicas;

V - O uso de sebo;

VI - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecer o tempo mínimo necessário para proceder a desossa ou cortes;

VII - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes, tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII - Disponibilizar para o consumo carnes, pescados, aves, ou qualquer gênero alimentício e derivados que não tenham sido inspecionados pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 203 – Os veículos de transportes a serem utilizados para entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão aprovado pela autoridade sanitária competente se obedecidas as normas técnicas para a finalidade, e deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Dispor de compartimento de carga completamente fechado;

II – Possuir, para transporte de carcaças inteiras ou partes, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e antioxidante e instalados de forma que o produto transportado não tenha contato com o assoalho e as paredes do veículo transportador;

III – Os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues devem ser equipados com carrocerias fechadas e vedadas;

IV – No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

V – O peixe filetado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, mantidos em bom estado de conservação e de limpeza.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária, considerando o tempo de duração da viagem inicial da mercadoria e a temperatura ambiente, quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

Capítulo III

Dos Bares, Lanchonetes, Pastelarias, Vitaminas, Cervejarias, Restaurantes, Boates, Casas de Chope, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres

Art. 204 – Sem prejuízo das demais disposições constantes deste código, os estabelecimentos elencados neste capítulo deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – Os utensílios não descartáveis, disponibilizado para o público, deverão ser substituídos por outros limpos, logo após a sua utilização;

II – Manter estufa para exposição ou guarda de produtos que devam ser mantidos em temperatura adequada.

Capítulo IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Dos Hotéis, Hospedarias, Motéis, Pensões, Pensionatos e Congêneres

Art. 205 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Código e do Código de Obras, os estabelecimentos acima elencados deverão possuir:

I - Copa ou cozinha com piso revestido de material cerâmico ou similar e paredes de alvenaria revestidas de material cerâmico ou similar até a altura mínima de 2.0(dois) metros a contar do piso, que facilite a limpeza e a higienização,

II - Tetos lisos ou forrados, pintados na cor clara;

III - Instalações sanitárias separadas por sexo com acessos independentes e, quanto a quantidade de unidades, será levado em consideração o fluxo de usuários.

IV - Sala de estar com área suficiente para a comodidade do público usuário do estabelecimento, conforme critério da autoridade sanitária competente;

V - Os utensílios não descartáveis, disponibilizado para o público, deverão ser substituído por outros limpos, logo após sua utilização;

Parágrafo Único - É proibido, nos estabelecimentos mencionados neste capítulo ou similares, servir à mesa, alimentos em recipientes impróprios.

Art. 206 - Os apetrechos de cama, mesa, banho e móveis que guarnecem o estabelecimento deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 207 - As lavanderias, devem ter piso revestido com material cerâmico ou similar, com inclinação suficiente para escoamento de águas de lavagem, e as paredes em alvenaria revestida em material cerâmico ou similar até uma altura mínima de 2.0 m(dois metros) a contar do piso, e dispor de:

I - Local para secagem de roupas;

II - Deposito de roupas servidas;

III - Deposito e local exclusivo para roupas limpas.

Capítulo V





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Das Padarias, Bombonieres, Confeitarias e Congêneres

Art. 208 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão ser equipados com:

I - Equipamentos para assar ou cozer compatível com a demanda, respeitada as normas técnicas de uso, segurança e instalação deste Código e do fabricante do equipamento;

II - Recipientes apropriados, higiênicos e seguros para o armazenamento dos condimentos e/ou temperos;

III - Os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

IV - Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18°C (dezoito graus Celsius negativos), sendo que, nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no Maximo, -5°C (cinco graus Celsius negativos).

Parágrafo Único - É defeso permanecerem abertas as portas de refrigeradores, geladeiras e câmaras frias que sirvam, entre outros produtos, para depósitos de leite ou derivados de leite.

Capítulo VI
Dos Mercados e Supermercados

Art. 209 - Sem prejuízo das demais disposições constante deste Código, os estabelecimentos citados neste capítulo deverão possuir:

I - Espaço físico próprio independente para depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - Câmaras de congelamento, de resfriamento ou frigorificação para conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

Capítulo VII
Do Comércio Ambulante e Congêneres

Art. 210 - O comercio ambulante, para qualquer modalidade de produto, obedecerão, sem prejuízo de outras exigências prevista no Código de Postura, ao disposto neste capítulo, considerando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - No comércio ambulante é defeso a comercialização de alimentos ou produtos que ofereçam risco à saúde das pessoas ou que causem inconveniente de caráter sanitário.

II - Sem prejuízo de outros produtos que possam vir a serem liberados pelo órgão sanitário do Município para comercialização no comércio ambulante, só será permitida a venda dos seguintes produtos:

a) - Lanches rápidos, tais como, sanduíches, cachorro-quente, churrasquinhos e ainda, pipocas, algodão doce, açúcar, churros, milho verde ou similares a estes, desde que em perfeita condições para o consumo humano, preparados em instalações ou equipamentos aprovados pelo órgão sanitário do Município;

III - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos serão permitidos, desde que observadas as seguintes condições:

IV - As instalações para o preparo poderá ser em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público.

V - O compartimento do condutor, quando for o caso, deverá ser isolado do compartimento de trabalho, sendo proibida a utilização do compartimento de trabalho como dormitório;

VI - Os utensílios a serem utilizados pelos consumidores deverão ser descartáveis.

VII - Os alimentos sólidos ou líquidos deverão ser depositados, manipulados, congelados, aquecidos ou cozidos no interior da instalação;

VIII - Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, aquecidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius) fazendo-se uso de estufas para mantê-los aquecidos;

IX - Estarem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

Capítulo VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Das Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas, Feiras de Arte, Artesanato e Similares

Art. 211 – Produtos para exposição ou venda nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e obedecerá ao previsto nesta lei e, o poder executivo expedirá ato normativo para os casos não previstos neste Código.

Art.212 - Os alimentos à venda nos estabelecimentos a que se refere esse capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, é proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 213 – Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e de outros alimentos, observando as seguintes exigências:

I – Os alimentos devem ser mantidos em temperaturas ambiente ou artificial necessárias a conservação da espécie para o consumo humano.

II – A comercialização de carnes, pescados, laticínios e derivados destes produtos será permitida, desde que transportados e expostos em recipientes tecnicamente aprovados pelo órgão de vigilância sanitária do Município.

III – As instalações para comercialização de carnes, pescados, laticínios e derivados desses produtos deverão dispor de abastecimento de água corrente;

IV – As prateleiras, bancas ou outra modalidade de equipamento para exposição dos produtos hortifrutigranjeiros deverão ser de material impermeável e de fácil higienização;

V – É proibido o fabrico de gêneros alimentícios nos locais em que trata esse capítulo, exceto os alimentos permitidos para o comércio ambulante;

Parágrafo Único - É proibido o abate de qualquer espécie animal nos locais de que trata este título, exceto nas feiras ou exposições exclusiva para esse fim.

Capítulo IX

Dos Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Creches, Praças de Esportes, Casas de Espetáculo e Similares



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO

Tel.: (67) 3476-1118 e 3476-1110

e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br

Site: www.itaquirai.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 214 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Código, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências deste capítulo.

Art. 215 - As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias de higiene e segurança, obedecendo ao Código de Obras, Código de Posturas e normas técnicas, em projeto elaborado por profissional qualificado.

Art. 216 - O sistema de suprimento de águas e instalações de esgotamento não deverão permitir a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios para o escoamento de água.

Art. 217 - Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de circulação.

Parágrafo Único - A máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, por período máximo de 08 (oito) horas.

Art. 218 - As piscinas constarão de um tanque sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestuários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 219 - Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II - O fundo terá uma declividade conveniente até uma profundidade de 02 (dois) metros, não sendo permitidas declividades bruscas.

Art. 220 - Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento e 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único - Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com uma lamina líquida de 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 221 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão observar as disposições deste Código e do Código de Postura.

Art. 222 – A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos padrões de qualidade estipulados em legislação específica.

Art. 223 – A desinfecção ou higienização das piscinas e suas águas será feita com o emprego do cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água para uso humano, desde que aprovados pela autoridade sanitária do Município.

Art. 224 – O número Máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 01 (um) para cada 2,00 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

Art. 225 – As piscinas estarão sujeita à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Código ou normas técnicas, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizado a situação que originou a interdição.

Parágrafo Único – Os casos de interdição resultará em aplicação de multa pela autoridade sanitária.

Art. 226 – O não recolhimento dos valores das multas aplicadas pelo órgão competente com base neste Código, dentro dos prazos legais, independentes do fato que as originou, implicará o lançamento das mesmas em dívida ativa do Município, com todos os efeitos reflexos.

Art. 227 – Os locais de que trata este título deverá ter um técnico responsável pelo tratamento de água e manutenção das condições higiênicas das piscinas e suas águas, mantendo-se os padrões exigidos para sua utilização.

Art. 228 – Os locais e parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, se provisórias, ou definitivas, se definitivos, ligadas a uma fossa ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária municipal, independentes para cada sexo, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações, se provisórias, poderá ser utilizado o emprego de madeira ou de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - É obrigatórios a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião de cessação das atividades que a elas derem origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 229 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo 290 estão sujeitos à vistoria e aprovação da autoridade sanitária municipal, para que possam exercer suas atividades.

Art. 230 – Os locais destinados a atividades religiosas de qualquer culto, sem distinção de crença, obedecerão ao disposto neste Código para exercerem suas atividades.

Parágrafo Único – As instituições religiosas quando agregarem outras atividades como escolas, pensionatos, albergues ou residências, atenderão as exigências próprias para a construção e funcionamento destes estabelecimentos.

Art. 231 – As creches ou centros integrados de educação infantil atenderão as disposições deste Código, e às seguintes:

I – Berçário, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), devendo haver entre os berços e as paredes, a distancia mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros);

II – Saleta para amamentação com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) providas de cadeiras ou banco-encosto;

III – Cozinha para o preparo de mamadeiras ou suplementos, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

IV – Compartimento de banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);

V – Instalações sanitárias para uso do público freqüentador e dos funcionários.

Art. 232 – Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, sem prejuízo de outras normas aplicáveis atenderão as seguintes exigências:

I – Terem os dormitórios área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 4,00 m² (quatro metros quadrados) nos de uso coletivo, no mínimo;

II – Terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;

III – Terem refeitório com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), na proporção de 0,50 M² por pessoa assistida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - Terem instalações sanitárias, segundo o previsto neste Código para os estabelecimentos similares.

V - Terem área de recreação e salas de aula, obedecidas às disposições deste Código e do Código de Postura do Município.

Capítulo X

Dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho, Casas de Massagem, Saunas, Lavanderias e Similares

Art. 233 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Código os estabelecimentos elencados nesse título deverão possuir, especificamente:

I - Pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados após cada uso, através de processos químicos e / ou físicos eficazes, aprovados pela autoridade sanitária.

II - Toalhas e golas de uso individual, garantido por envoltórios apropriados, devendo ser higienizadas após cada utilização;

III - Insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;

IV - Cadeiras com encosto para a cabeça, revestido de pano ou material descartável;

V - Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipiente e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 234 - As casas de banhos ou saunas obedecerão ao seguinte:

I - As banheiras serão de material aprovado pelo órgão competente de saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho e instaladas conforme as normas técnicas de segurança e higiene;

II - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção que restar;

III - As roupas utilizadas nos quartos não podem servir a mais de um banhista, antes de serem lavadas e desinfetadas;

IV - É proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 235 – As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, todas as exigências deste código, devendo ainda serem dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço artesiano, desde que aprovada pela autoridade sanitária para o uso humano.

Parágrafo Único – As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- I** – Depósito de roupas a serem lavadas;
- II** – Operações de lavagens;
- III** – Secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;
- IV** – Depósito de roupas limpas.

Capítulo XI
Dos Estabelecimentos de Ensino e Similares

Art. 236 – Sem prejuízo das disposições constantes deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ter edificações providas de instalações hidro-sanitárias de forma a satisfazer as exigências da Legislação específica.

§ 1º - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda, distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios.

§ 2º - Nos internatos, serão observadas as condições referentes aos dormitórios coletivos e, os locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicáveis.

Capítulo XII
Das Distribuidoras de Bebidas, Depósito de Bebidas e Similares

Art. 237 – Sem prejuízo das disposições constantes deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até à altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, resistentes e laváveis na cor clara.

Art. 238 – É proibido nos estabelecimentos acima citados:

- I** – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com bebidas;

Capítulo XIII



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Dos Depósitos de Alimentos, Atacadistas e Similares

Art. 239 – Sem prejuízo das disposições constantes deste Código, os estabelecimentos acima elencados obedecerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - Nos depósitos de alimentos as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistente e lavável ate a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser revestidas de material cerâmico ou similar na cor clara, no mínimo até 2,00 m (dois metros) de altura a contar do piso e o restante das paredes pintadas na cor clara, inclusive o teto.

Art. 240 – É proibido nos estabelecimentos mencionados no parágrafo segundo do artigo 239:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

Capítulo XIV

Das Agências Funerárias, Velórios, Necrotérios, Salas de Anatomia Patológica, Cemitério e Crematório

Art. 241 – As agências funerárias, capelas mortuárias, necrotérios, cemitério e crematório, ficam sujeitos às disposições deste capítulo e, subsidiariamente, as do Código de Obras, Código de Postura e Lei Ambiental.

Art. 242 – Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agencias funerárias.

Art. 243 – Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agencias funerárias.

Art. 244 – As capelas mortuárias devem ser ventiladas, iluminadas e dispor pelo menos de:

I – Sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II – Sala de descanso e espera, proporcional ao numero de salas de vigílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III – Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV – O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado a vigília.

Art. 245 – Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I – Sala de necropsia com área não inferior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), contendo:

a) Mesa para necropsia resistente e lavável fabricada ou revestida de material cerâmico ou similar, em formato que facilite o escoamento de líquidos;

b) Pia ou lavatório com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

II – Câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III – Sala de recepção e espera;

IV – Crematório;

V – Tanque para tratamento;

Art. 246 – A construção de cemitérios ficam sujeitas à autorização do poder público, após prévia liberação da autoridade sanitária, dos órgãos de proteção ao meio ambiente e obedecerá ao seguinte:

I – Serão construídos em regiões elevadas, nas contravertentes de água, no sentido a evitar contaminação das fontes de abastecimento;

II – Em regiões planas ou de baixa altitude, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III – Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária deverá requerer estudos técnicos de lençol freáticos, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2 m (dois metros);

IV – deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos por uma faixa de 15 m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 m (trinta metros), quando na região não houver rede de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

V – A critério da autoridade sanitária poderá ser exigida a apresentação do laudo de estudo de impacto ambiental.

Art. 247 – Os cemitérios deverão possuir:

I – Local para administração e recepção;

II – Deposito de materiais e ferramentas;

III – Vestiário e instalações sanitárias para os funcionários e para o público, separados por sexo;

Art. 248 – Do imóvel destinado à construção de cemitério 20% (vinte por cento) de sua área será destinada à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo Único – Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 249 – Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos a previa aprovação da autoridade sanitária, sem prejuízo de outras normas legais a que estão sujeitos.

Art. 250 – Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 251 – Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente ou fora dos cemitérios oficialmente reconhecidos pelo poder executivo, observando-se as normas de segurança ambiental e sanitária para os casos de cadáveres que ofereçam risco de contaminação.

Art. 252 – As sepulturas comuns (covas simples) obedecerão às dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, distanciadas uma das outras, em todos os sentidos, no mínimo em 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 1º – Quando se tratar de cadáveres de crianças ou recém-nascidos estas medidas poderão ser reduzidas proporcionalmente.

§ 2º – No caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros amputados, será obedecido a Legislação federal.

Art. 253 – A exumação de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feito, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

após o sepultamento, observadas as cautelas e medidas determinadas pela autoridade sanitária e sob ordem judicial.

Art. 254 – É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestidos deste material, excetuando-se os casos de embalsamento, exumações ou quando os cadáveres não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória sua desinfecção após o uso.

Parágrafo Único – A matéria-prima a ser utilizada na confecção de caixões deverá ser aprovada pela autoridade sanitária.

Art. 255 – Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 256 – As trasladações serão efetuadas decorridos 03 (três) anos após a morte, quando não se tratar de doenças transmissíveis, ou 05 (cinco) anos, quando for este o caso.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos, em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos.

Art. 257 – Sob ordem judicial expedida em favor de qualquer interessado, a exumação poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Os veículos utilizados no transporte de cadáveres serão submetidos à lavagem e desinfecção após cada transporte efetuado.

Art. 258 – O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária e atestada por guia de transporte.

Art. 259 – Os transportes intermunicipais, interestaduais e internacionais de cadáveres ou restos mortais, só poderá ser executado em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Parágrafo Único – Em se tratando de morte por doença transmissível a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma poderá ser dispensada.

Art. 260 – Se o cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de formalização ou qualquer outro meio de conservação de cadáver, a juízo da autoridade competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 261 – As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos requisitos dos necrotérios.

§ 1º - A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será exclusivamente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de lenha ou carvão.

§ 2º - Os fornos, usinas ou salas crematórias serão providas de exaustores ou equivalentes, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devendo ser aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 262 – As cinzas ou restos mortais dos corpos cremados poderão ser entregues aos familiares do falecido, em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 263 – Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos às obrigações deste Código.

Capítulo XV
Do Pessoal

Art. 264 – Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório à carteira de saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde ou o controle da empresa por ela credenciada, a saber:

I – Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos;

II – Hotelarias e similares;

III – Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza e similares;

IV – Outras atividades que exijam contato com o público, segundo critério de normas de segurança sanitária.

Art. 265 – A carteira de Saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, terá validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovada dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão, no mínimo, uma vez por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - As empresas prestadoras de serviços médicos, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer controle médico de seus empregados.

Art. 266 - As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade sanitária fiscalizar o descumprimento à norma prevista no caput desse artigo, determinando as medidas e sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 267 - Os empregados e proprietários que intervenham diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de carteiras de saúde dentro do prazo de validade deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, supuração da pele, corrimento nasal, supuração e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 268 - As pessoas que manipulem alimentos não devem possuir hábitos ou condições pessoais capazes de prejudicar a higiene e condições sanitárias dos alimentos ou dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, devendo para tanto:

- I** - Manter rigoroso asseio pessoal;
- II** - Fazer uso de vestuários adequados, da cor clara;
- III** - Usar gorro, toca ou similar de cor clara, que mantenha os cabelos cobertos quando da preparação ou fracionamento de alimentos;
- IV** - Manter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água corrente e sabão antes do início das atividades, principalmente após o uso das instalações sanitárias, evitando-se o contato com produtos nocivos a saúde e evitar o manuseio de dinheiro;
- V** - utilizar utensílios ou equipamentos adequados para manuseiar os alimentos, evitando-se tocar os alimentos diretamente com as mãos;
- VI** - ocorrendo acidentes que causem lesões superficiais, na pessoa que manuseia, manipula ou serve os alimentos, deverá a mesma ser afastado das funções de manipular, manuseiar ou servir os alimentos, até sua recuperação, sem prejuízo do afastamento por lesão grave;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VII - Não fumar, mascar gomas ou outras praticas semelhantes nos locais onde se manipulem alimentos,

VIII - Não expelir salivas ou expectorar nas dependências destinadas ao manuseio, a manipulação ou ao consumo de alimentos;

IX - ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas ou protegidas, proibido o manuseio de dinheiro por quem manipula, manuseia ou serve os alimentos.

Parágrafo Único - Deverá haver um responsável exclusivo para o manuseio de dinheiro nos locais destinados a servir ou preparar alimentos, proibido, a este, o contato com os alimentos.

Art. 269 - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos, exceto os autorizados pelo responsável e tomadas as devidas medidas de segurança e higiene.

Título VI

Do Controle de Zoonoses

Capítulo I Das Disposições Iniciais

Art. 270 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no território do Município, são definidos neste Título.

Art. 271 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 272 - Para efeito deste Código, entende-se por:

I - Zoonoses: infecções ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - Fiscal Sanitário: médico veterinário da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - Órgão Sanitário Responsável: aquele responsável pela coordenação e controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – Constitui objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 273 – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 274 – Todo proprietário ou possuidor de qualquer espécie animal, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de Zoonoses às pessoas.

Art. 275 – É obrigatória a vacinação dos animais, exigidas pelo Ministério da Saúde ou pelo Departamento Municipal de Zoonoses.

Capítulo II
Da Captura de Animais

Art. 276 – É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 277 – É proibido o passeio de Cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira ou guia, conduzido por pessoas com condições físicas para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Os cães de índole violenta somente poderão sair às Ruas, devidamente amordaçados.

Art. 278 – Serão apreendidos os cães que forem encontrados abandonados nas ruas ou logradouros públicos, condição esta que será constatada por Agente Sanitário ou mediante denuncia por qualquer pessoa identificada.

§ 1º - Será apreendido todo e qualquer animal que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Encontrado solto nas vias e locais públicos, desacompanhado de seu dono ou responsável;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seus proprietários ou responsáveis;

IV - Mantido em condições incompatível com a espécie animal;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados por lei federal, estadual ou municipal.

§ 2º - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido será punido com multa, sem prejuízo da perda do animal e da ação judicial cabível para reparação de danos causados ao ente público ou a terceiros.

Art. 279 - O animal de qualquer espécie cuja apreensão oferecer risco à integridade física de terceiros e risco de grau elevado à integridade física de quem tem o dever legal de agir, a juízo do Agente Sanitário e, tentadas e esgotadas todas as possibilidades de captura, poderá ser sacrificado "in loco".

Parágrafo único - Entende-se por grau elevado, para efeito do caput desse artigo, o risco que esteja além daquele que, rotineiramente, deva ser suportado por quem tem o dever de agir.

Art. 280 - O animal apreendido nas vias e logradouros públicos poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas multas e diárias de retenção.

§ 1º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, sendo que durante esse período o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias úteis, contados da apreensão do animal.

§ 3º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão;

III - Adoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- IV** – Doação;
V – Sacrifício;

Art. 281 – Os cadáveres dos animais serão cremados ou destinados a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária e aprovado pelo poder executivo

Capítulo III
Das Responsabilidades dos Proprietários de Animais

Art. 282 – A responsabilidade dos proprietários de animais rege-se-a pelo Código Civil de 2002, sem prejuízo da aplicação de lei extravagante e deste Código.

Art. 283 – É de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis a manutenção dos animais com alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providencias pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados.

Art. 284 – É proibido abandonar animais em qualquer área publica ou privada.

Parágrafo Único - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Fiscal Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Art. 285 – A permanência de animais em edifícios de condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, observadas as disposições deste Código e do Código de Postura do Município.

Art. 286 – Todo proprietário de animal passível de contrair raiva é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado.

Art. 287 – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 288 – Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela autoridade sanitária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 289 - É obrigatório o registro de animais, especialmente no que tange a população canina, bem como, o credenciamento de instituições para tal fim, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Capítulo IV
Dos Animais Sinantrópicos

Art. 290 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 291 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 292 - Nas obras de construção civil é obrigatório à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 293 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Título VII

Das Infrações, Penalidades, Fiscalização Sanitária, Procedimentos e do Processo de Execução das Penalidades

Capítulo I
Das Infrações e Penalidades

Art. 294 - Considera-se infração sanitária para os fins deste Código, toda conduta, seja por ação ou omissão, que contrarie ou ofenda suas disposições, lei municipal, Estadual ou Federal.

Art. 295 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a culpabilidade a infração decorrente de força maior e a culpa exclusiva de terceiro;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - As multas serão aplicadas em UFI - Unidade Fiscal de Itaquirai, convertidas em moeda corrente na data do efetivo pagamento, conforme tabela, anexo I, deste código.

Art. 296 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas e punidas administrativamente, sem prejuízo da ação penal ou cível cabível, e as penas serão de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de produtos;

VI - Suspensão de vendas e / ou fabricação de produtos;

VII - Cancelamento de registro de produtos;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa ou desenvolvimento da atividade;

X - Cancelamento de Licença Sanitária (Alvará) do estabelecimento;

XI - Proibição de divulgação do estabelecimento, do produto ou do serviço.

Art. 297 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves;

II - Graves;

III - Gravíssimas.

Art. 298 - Para aplicação da penalidade e sua gradação ou redução a autoridade sanitária considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I - Não ter o infrator agido dolosamente;

II - Ter o infrator incorrido em erro de direito escusável;



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - A desistência voluntária e o arrependimento eficaz;
IV - Ter o infrator agido sobre coação moral irresistível ou coação física;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou ter agido com dolo;

II - Ter sido a infração cometida com o objetivo de auferir vantagens para si ou para outrem;

III - Instigar, induzir ou, por outros meios, fazer com que outrem cometa a infração;

IV - Causar a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;

V - Podendo o infrator minimizar o dano omitir-se ou deixar de comunicar à autoridade competente, ainda, não adotar as medidas necessárias para evitar o dano eminente;

VI - Ter o infrator agido com fraude ou má-fé.

§ 3º - Nos casos de reincidência será aplicada a pena máxima.

§ 4º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes será considerado primeiro as agravantes e por último as atenuantes, para a aplicação da penalidade.

Art. 299 - Para os efeitos deste Código, a classificação das infrações quanto a sua gravidade, será feita de acordo com o artigo 8º, do Decreto Lei Federal nº 785, de 25 de agosto de 1969 e aplicada na forma deste artigo.

Art. 300 - São infrações sanitárias, além das previstas no Artigo 294:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e multa de 20 UFI.

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembolsar, armazenar, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessam à saúde pública ou individual competentes, contrariando o disposto na Legislação sanitária ou Norma Específica.

Penalidades: Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e multa de 20 UFI.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, e estabelecimentos de atividades afins, instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radiativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas de serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidades: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária (Alvará) e multa de 40 UFI.

IV - Fazer propaganda de produtos alimentícios ou outras que interessem a saúde pública, contrariando a Legislação sanitária ou o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária;

Penalidades: Advertência, suspensão da comercialização, proibição de propaganda e multa de 30 UFI.

V - Deixar de notificar doenças animais transmissíveis ao homem de acordo com o disposto nas normas legais ou regulamentos vigentes;

Penalidades: Interdição do estabelecimento ou da produção, suspensão da comercialização do produto, cancelamento da licença sanitária e de funcionamento e multa de 80 UFI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VI - Impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde.

Penalidades: Advertência, cancelamento de Licença Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e multa de 50 UFI.

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária;

Penalidades: Advertência, interdição, e multa de 50 UFI.

VIII - Opor-se à existência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidade: Advertência, interdição, e multa de 30 UFI.

IX - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias no exercício de suas funções;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição, e multa de 20 UFI, sem prejuízo das penalidades criminais e civis.

X - Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e multa de 50 UFI.

XI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e multa de 50 UFI.

XII - Expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo vencido;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e / ou multa de 60 UFI.

XIII - Expôr à venda ou comercializar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública que exijam cuidados especiais de conservações, preparações ou transportes sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e multa de 50 UFI.

XIV - Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição e multa de 50 UFI.

XV - Deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes à habitação coletivas, isoladas, terrenos baldios, hortas, abastecimento domiciliar, estabelecimento de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o que contrarie a Legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento e multa de 70 UFI.

XVI - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública;

Penalidade: Apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento e multa de 100 UFI.

XVII - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando burlar a aplicação da Legislação pertinente;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento e multa de 100 UFI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XVIII – Preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

a) – Contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) – Estiverem, deteriorados ou alterados;

c) Contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

Penalidades: Apreensão, depósito, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto e multa 100 UFI.

XIX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem a saúde pública;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e multa 100 UFI, além das penalidades criminais cabíveis;

XX – Admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in-natura", aditivos ou outros produtos que interessam à saúde pública, sem portar carteira de saúde regularizada;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento e multa 50 UFI.

XXI – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do registro e multa de 100 UFI.

XXII– Aplicação por empresas particulares de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

Penalidade: Advertência, interdição, cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) e multa 100 UFI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XXIII – Proceder à cremação ou utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes e a legislação vigente;

Penalidades: Advertência, interdição e multa de 120, sem prejuízo da ação penal.

XXIV – Expor ou entregar ao consumo humano sais refinados ou moídos, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo por quilograma de produto;

Penalidades: Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) e multa de 80 UFI.

XXV – deixar condições de hospedagem para a proliferação do mosquito transmissor da Dengue.

Penalidade: Multa de 40 UFI e Interdição do local nos casos de estabelecimento público, privado e privado de uso público, e multa 20 UFI nos casos de residência. Se houver a reincidência a multa terá o dobro do valor aplicado anteriormente.

Capítulo II
Da Fiscalização e dos Procedimentos

Art. 301 – Cabe aos Fiscais Municipais de vigilância sanitária, mesmo que estejam em exercício de chefias na área fiscal de vigilância, fazerem cumprir as disposições desse código e a Legislação pertinente, expedindo intimações, lavrando atuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública.

Art. 302 – São procedimentos administrativos comuns à fiscalização sanitária:

I – Orientação aos contribuintes;

II – auto de infração;

III – termo de intimação;

IV – auto de apreensão e depósito;

V – auto de coleta e amostra;

VI – auto de apreensão;

VII – termo de interdição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

SEÇÃO I

Do Procedimento Administrativo e Dos Prazos

Art. 303 – O procedimento do processo administrativo para apuração das infrações de competência da vigilância sanitária seguirá o rito e os prazos da Lei Estadual nº 1293/92 de 21 de setembro de 1992, que criou o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único – Nos casos de risco iminente à segurança e a saúde pública a autoridade sanitária poderá, liminarmente, após a lavratura do auto de infração, determinar a interdição de estabelecimento e apreensão de produtos.

Art. 304 – A liminar de que trata o parágrafo único do artigo 303 poderá ser revogada no curso do processo, se deixar de existir o risco à segurança e a saúde pública que a fundamentaram.

Parágrafo único – A revogação da liminar de que trata o artigo 305 está sujeita a requerimento fundamentado da parte interessada, dirigida à autoridade sanitária que fundamentará sua decisão.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 305 – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo, a 2ª (segunda) via ao infrator e a 3ª (terceira) via será arquivada no órgão de vigilância sanitária e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do infrator;

II – A descrição do ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data da autuação;

III – O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV – Indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que está sujeito o infrator;

V – O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – O nome e cargo da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VII – A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal;

Parágrafo único - em caso de recusa de assinatura do auto de infração por parte do autuado ou seu representante legal, e nos casos em que o infrator não for identificado, o auto de infração será publicado na Imprensa Oficial do Município, gerando todos os efeitos legais à abertura e conclusão do procedimento administrativo.

**Seção III
Da Notificação**

Art. 306 – Será expedido termo de notificação nos casos de infrações de natureza leve, determinando prazo e as providências necessárias para a regularização.

Parágrafo Único – Expirado o prazo da notificação sem que as providências tenham sido tomadas será lavrado auto de infração, iniciando-se o procedimento administrativo para apuração da infração e aplicação da pena.

Art. 307 – O termo de notificação será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao infrator e a 2ª (segunda) via ficará arquivada no órgão expedidor, podendo ser utilizada para instrução do procedimento administrativo, e conterà:

I – A qualificação do infrator;

II – o tipo de infração e as providências a serem tomadas;

IV – O prazo para execução ou cumprimento da medida determinada;

V – O nome e cargo da autoridade notificadora e sua assinatura, sob carimbo;

VI – A assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa do recebimento, a consignação dessas circunstancia perante 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único – A notificação será feita pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento podendo, ainda, ser feita por edital publicado na imprensa oficial do Município, nos casos previstos no Artigo 231 do Código de Processo Civil.

Seção IV



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Do Auto de Apreensão e Depósito

Art. 308 – Dos produtos apreendidos será lavrado auto de apreensão e depósito.

Art. 309 – O Auto de apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via, junto com amostra do produto apreendido, ao laboratório oficial para análise, a 2ª (segunda) via será encaminhada ao proprietário ou responsável pelo produto e a 3ª (terceira) via ficará arquivada no órgão expedidor e instruirá o processo administrativo, e conterà:

I – A qualificação do proprietário, se pessoa física ou da empresa, se pessoa jurídica, responsável pelo produto apreendido;

II – dispositivo legal infringido e tipo de infração;

III – descrição genérica do produto, quantidade, qualidade, nome ou marca do produto apreendido;

IV – nomeação e qualificação do depositário fiel dos produtos;

V – nome e cargo da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo;

VI – data, horário e local da apreensão;

VII – A assinatura do responsável pelo produto ou, na sua ausência, de seu representante legal, e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstâncias.

Art. 310 – Os produtos apreendidos, atendendo às disposições desse Código e, tendo sido comunicado o Ministério Público Estadual e o responsável pelos produtos antes da apreensão, poderão ser:

I – Devolvidos ao proprietário;

II – destruídos;

III – doados a instituição ou associações beneficentes sem fins lucrativos.

Seção V

Do Auto de Coleta de Amostra

Art. 311 – Da análise laboratorial de emergência ou de rotina será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 312 – O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via, junto com a amostra, ao laboratório oficial, a 2ª (segunda) via será encaminhada ao responsável pelos produtos e a 3ª (terceira) via ficará arquivada no órgão coletor, podendo ser utilizada para instrução de procedimento administrativo ou judicial, e conterá:

I – A qualificação do proprietário ou responsável pelo produto coletado, se pessoa física, ou da empresa, se pessoa jurídica.

II – finalidade da análise;

III – A descrição da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;

IV – Nome e cargo do agente coletor e sua assinatura;

V – assinatura do responsável pelo produto da amostra coletada ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstâncias pelo agente coletor perante 02 (duas) testemunhas.

Art. 313 – O Auto de coleta de amostra seguirá o rito do artigo 308, e conterá:

I – A qualificação do proprietário ou responsável pelo produto da amostra coletada, se pessoa física, ou da empresa, se pessoa jurídica.

II – O dispositivo legal utilizado e infringido;

III – A discriminação da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;

IV – Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo;

V – A assinatura do infrator ou responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância perante 02 (duas) testemunhas.

Art. 314 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I – Os produtos comercializados não atendam às especificações de registro e rotulagem definidos pelo órgão competente;

II – Os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código ou , quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III – O estado de conservação e guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, que estejam impróprios para os fins que se destinem;

IV – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres, na forma disposta nesta Lei;

V – Em situações previstas em ato normativo da Secretaria Municipal de saúde, devidamente publicado em órgão oficial.

Art. 315 – Os produtos citados no artigo anterior, bem como aqueles produtos e demais elementos definidos em atos administrativos da Secretaria de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I – Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente escolhido pela autoridade sanitária, ouvida a autoridade do meio ambiente;

II – Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – Serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, após o pagamento dos valores devido a título de multa;

IV – No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III, e a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código ou outra normas;

V – Doados a instituições públicas e privadas, desde que beneficentes sem fins lucrativos e reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único – As doações obedecerão à programação da Coordenadoria ou Divisão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Seção VI

Do Termo de Interdição

Art. 316 – O Termo de Interdição seguirá o rito do artigo 309, e conterà:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - A qualificação do proprietário ou responsável, se pessoa física, da empresa, se pessoa jurídica.

II - fundamentação da interdição;

III - indicação das providências a serem tomadas e prazo para o cumprimento;

IV - identificação do agente que lavrou o auto de interdição e assinatura, sob carimbo;

V - a assinatura do infrator ou responsável pelo estabelecimento interditado, ou na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação de tal circunstancia perante 02 (duas) testemunhas.

Capítulo III
Do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 317 - Proferida decisão de procedência do auto de infração em processo administrativo os autos serão encaminhados ao órgão municipal competente para fazer cumprir a decisão, dando-se ciência ao processado.

Art. 318 - A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e depósito e do Auto de coleta, será julgado em 1ª (primeira) Instancia, pela autoridade sanitária do município.

Art. 319 - Da decisão de 1ª (primeira) Instancia caberá recurso voluntário ao órgão colegiado no âmbito da secretaria municipal de saúde para julgamento dos recursos.

§ 1º - O órgão colegiado de que trata o caput desse artigo será criado por ato do secretário de saúde e terá, no mínimo, três membros, que escolherá entres ele o presidente do colegiado.

§ 2º - O ato que criar o colegiado para julgamento dos recursos definirá sua competência e atribuições, sendo que, fica proibido à autoridade sanitária integrar o colegiado.

Art. 320 - Os recursos serão recebidos com efeitos devolutivos, exceto o interposto de sanção pecuniária.

Art. 321 - Os processos administrativos originários de infração sanitária serão instaurados no âmbito do Departamento de vigilância sanitária.

Capítulo IV



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Das Disposições Finais

Art. 322 – Prescrevem, em 05 (cinco) anos as infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária previstas neste código.

Art. 323 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto de infração ser assinado "a rogo" ou consignado essa condição perante 02 (duas) testemunhas.

Art. 324 – Sempre que a ciência do interessado se der por meio de publicação na imprensa será juntada aos autos cópia da publicação.

Art. 325 – Para cumprir as determinações desta Lei, a autoridade e o fiscal de vigilância sanitária terá livre acesso a todos os lugares a qualquer hora do dia e qualquer dia da semana, exceto no período noturno em que dependerá de mandado judicial e acompanhamento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Parágrafo Único – Nos casos de oposição de subordinados que dificulte as diligências ou fiscalização, a autoridade sanitária intimará o proprietário ou seu representante para que a facilite, exceto nos casos de urgência em que requererá a autoridade policial a invasão do local.

Art. 326 – No caso de diligência fiscal para verificação ou levantamento a autorização, do proprietário ou responsável, poderá ser suprida com a ordem judicial ou a intervenção policial.

Art. 327 – As normas técnicas especiais serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 328 – Ficam sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) junto ao Departamento Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva, excetuando aqueles de competência de outro órgão estadual, federal ou municipal.

Parágrafo Único – A secretaria municipal de saúde através de normas técnicas poderá exigir o Alvará de Licença Sanitária a estabelecimentos não previstos neste Código ou outra norma legal

Art. 329 - As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), durante as fases de processamento de transação comercial,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

devem notificar aos interessados da compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 1º - Enquanto não se efetuar a baixa e devolução da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento a firma ou empresa, em nome da qual esteja a Licença de Funcionamento Sanitário.

§ 2º - Adquirido o estabelecimento por terceira pessoa esta fica obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias imposta à empresa anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser necessárias.

Art. 330 - O Poder executivo, através da Secretária Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 331 - São fatos geradores de taxas sanitárias os conceitos a seguir descritos:

I - De Localização - o exercício regular do poder de policia sanitária do Município, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, na forma prevista neste Código;

II - De Funcionamento - o exercício regular do poder de policia sanitária do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene e a fiscalização sanitária.

Art. 332 - As taxas terão como base de calculo a UFI - Unidade Fiscal de Itaquirai, que será convertida em moeda corrente à época do recolhimento.

Parágrafo Único - O momento do recolhimento das taxas será:

I - Em se tratando de Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento ou expedição do Alvará Sanitário;

II - Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento anualmente, de conformidade com Calendário Fiscal, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual de Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário.

Art. 333 - Sujeito passivo das Taxas são os proprietários dos estabelecimentos licenciados, bem como, aqueles passíveis de fiscalização sanitária Municipal, na forma deste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único – Além das Taxas de Localização e Funcionamento Sanitário (Alvará), o Departamento de Vigilância Sanitária, poderá cobrar taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer e será calculado na forma das Tabelas I a VII do anexo I da presente Lei.

Art. 334 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 23 de novembro de 2010.

Sandra Cardoso Martins Cassone

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I

TABELAS

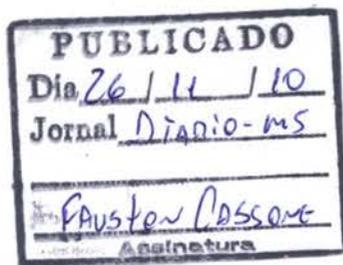
Taxa Para Expedição de Alvará Sanitário

Tabela I

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Hospitais, casa de saúde e todos os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, fontes hidrominerais, minerais, termais, climatérios, de repouso e congêneres. Prótese dentaria, de aparelhos ou acessórios para uso odontológico. Instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia, reabilitação e saunas, importadoras e exportadoras de drogas. Indústrias de produtos farmacêuticos, biológicos, toucador, higiene pessoal e ambiental. Indústrias químicas relacionadas com a saúde e estabelecimentos hemoterápicos, distribuidoras de medicamentos. Aparelhos de radioterapia, bombas de césio e cobalto. Atacadista de alimentos, frigoríficos e matadouros. Fábricas de gorduras e banhas. Indústrias de laticínios. Indústrias de carnes. Indústrias de óleo comestível e cerealista.	20,0

Tabela II

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Serviço de raios-X e radiações ionizantes. Clínicas médica odontológica e congêneres, sem regime de internato. Hotéis, dormitórios, supermercados. Depósito de alimentos e bebidas, usinas de açúcar. Fábricas engarrafadoras de bebidas, fábricas de massas. Torrefação e moagem de café. Triparias, graxarias e beneficiamento de cereais, postos de gasolinas, lava jatos e congêneres.	15,0





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Tabela III

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Laboratório de análises de pesquisas e anátomo patológica. Bancos de sangue e leite materno. Laboratório ou oficinas de aparelhos ou material óptico, acústica médica, ortopédica para fins de diagnósticos e analíticos de aparelhos e acessórios cirúrgicos, drogarias, farmácias, perfumarias e saneamento domiciliares. Indústrias de farinha, cozimento e temperos. Indústrias de panificação, biscoitos, confeitarias e similares. Sorveterias.	20,0

Tabela IV

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Ambulatórios e consultórios médicos, odontológicos, veterinários e similares. Posto de coleta de laboratórios de análise. Posto de aplicação de injeção. Serviços de desinsetização, desratização, escritório de representação e propaganda farmacêutica médico, científico. Posto de medicamento ou socorro farmacêutico. Pensões, bares, cães e similares. Depósito de frutas e verduras. Peixarias, açougues, mercearias Peg-Pag e armazém varejista. Pit-Dog.	20,0

Tabela V

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Casas de Esteticismo, Saunas, Hidromassagens, Ioga, Academias de ginástica e similares, Clubes-Danceteria e estabelecimentos congêneres.	15,0





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CNPJ 15.403.041/0001-04

Tabela VI

ESTABELECIMENTOS	Quantidade de UFI
Frutarias, quiosques, bancas de cereais, produtos de laticínios, doces, salgados, carnes, frutas, verduras, cozimentos, temperos, ambulantes de doces, salgados, lanches, refresco, sorvetes, picolés, pipocas, frutas, quitandas, outros não especificados neste Anexo I e respectivas Tabelas.	10,0

MULTAS E DIÁRIAS PARA ANIMAIS RECOLHIDOS**Tabela VII****Multa por animal Recolhido**

No de Ordem		Quantidade de UFI		
		Dia	Mês	Ano
01	Apreensão de animais: I – Apreensão, por unidade ou por animal		4.0 – Grande porte 2.0 – Pequeno porte	
	a) Deposito de animal, por unidade	0.30	10.0	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OFÍCIO Nº. 165/2010-CMG.

Itaquiraí-MS., 18 de Novembro de 2010.

Da: Câmara Municipal de Itaquiraí
Para: Prefeita Municipal de Itaquiraí, Sr.a Sandra Cardoso Martins Cassone

Senhora Prefeita:

Com o presente passamos às mãos de V.Ex.a, o AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2010, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/2010, "cria o Departamento de Vigilância Sanitária no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e institui o Código Sanitário do Município de Itaquiraí-MS e dá outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente

ANTÔNIO FCO DA SILVA
PRESIDENTE

Recebi em
22/11/2010
Carlos Silva
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - MS 8870